Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROC. n.o 164/80

PROJETO DE LEI Nº ~~22/80 - PM~~ 25/80

Dispõe sobre licença para tratamento de saúde de funcionário Municipal e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL DECRETA:-

Artigo 1º - A licença para tratamento de Saúde, nunca superior a 30 (trinta) dias, será obrigatóriamente precedida de exame médico, a cargo da municipalidade, e, requerida pelo funcionário ou promovida de oficio pela Prefeitura, quando esta tiver ciência da incapacidade do funcionário.

§ 1º - A inspeção médica deverá realizar se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O atestado ou laudo médico deverá conter minuciosa e claramente, a natureza e sede do mal de que está atacado o funcionário.

Artigo 2º - O funcionário, no curso da licença não poderá exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo ou eventual, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total dos vencimentos correspondentes ao período já gozado, e suspensão disciplinar em ambos os casos.

Artigo 3º - Findo o prazo do artigo 1º, o funcionário deverá ser submetido a exames, por médico credenciado pela Municipalidade, que concluirá pela volta do serviço ou pela prorrogação da licença.

§ 1º - No caso de prorrogação de licença o funcionário deverá submeter-se, periódicamente, de 30 em 30 dias a exames por médicos credenciados pela Municipalidade.

§ 2º - Poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o trabalho.

§ 3º - Durante a licença, a Municipalidade poderá a qualquer tempo determinar que sejam feitos novos exames, por médico por ela credenciado.

Artigo 4º - Será punido disciplinarmente com suspensão de até 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar - a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, - tão logo se verifique o exame.

§ 1º - Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumirá de imediato o trabalho, sob pena de se -- considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Artigo 5º - A licença a funcionário acometido de doenças incapacitantes, será concedida quando o exame -- por junta médica não concluir pela concessão de aposentadoria temporária ou definitiva.

Artigo 6º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses- salvo nos casos do artigo 5º.

Artigo 7º - Decorrido o prazo do artigo- 6º, o funcionário será submetido a novos exames, por junta médica- credenciada pela municipalidade, que o declarará apto ou inapto para o serviço, com a consequente volta ao cargo ou função, ou se -- for o caso, a aposentadoria por invalidez, que poderá ser temporária ou definitiva.

Parágrafo único - Os vencimentos dos -- funcionários inativos serão idênticos aos ativos, de igual cargo - ou função.

Artigo 8º - Os vencimentos dos funcionários em licença serão integrais.

Artigo 9º - Os períodos de licença, concedidos nos termos da presente lei, serão considerados como de efetivo exercício, para efeitos de aposentadoria.

Artigo 10º - O funcionário poderá obter- licença por motivo de doença de ascendente, descendente, ou conju-

ge não separado legalmente, por prazo não superior a 30 (trinta) - dias, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal permanente, e não podendo ser esta prestada simultaneamente com o - - exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença, mediante -- exame médico por médico credenciado pela Municipalidade.

§ 2º - O Chefe do Executivo poderá determinar que sejam feitas investigações a respeito da permanência do-funcionário junto ao doente, de que trata o artigo 10.

§ 3º - Quando a pessoa da familia do funcionário se encontrar em tratamento fora do Municipio, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais na localidade.

Artigo 11º - Nenhum funcionário poderá-- faltar ao serviço sem justa causa, devidamente comprovada e justificada.

Artigo 12º - O funcionário que faltar -- ao serviço, ficará obrigado a requerer a justificação da falta, -- por escrito, ao Sr. Prefeito, no primeiro dia em que comparecer -- ao serviço, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º- Não poderão ser justificadas as -- faltas que excederem a 12 (doze) por ano, não podendo ultrapassar-de duas por mes.

§ 2º - Para justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 3º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal, para as devidas anotações.

Artigo 13º - Fica revogada em sua totalidade a Lei nº 945, de 03 de outubro de 1973.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor - na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 15- de dezembro de 1980.

ELOY ATANIS GARCIA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:-

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

O presente projeto de Lei visa amparar - o funcionário público municipal, quando este se encontrar enfermo- sem condições de prestar serviços, após já ter vivido parte de -- sua existência no serviço público. É um projeto de Lei de cunho -- eminentemente social.

As disposições dos artigos aparecem claras, de maneira tal que garantem os funcionários, sem que ofereça- a estes condições de aproveitarem-se indevidamente dos beneficios, porque o controle será bastante rigoroso e criterioso.

O ponto mais importânte do projeto é o - artigo 8º, que garante a subsistência do funcionário e de sua fami lia durante a doença, declarando que os vencimentos dos funcioná-- rios em licença serão integrais, o que não acontecia com a Lei anterior, ora revogada, que regulava a matéria de maneira absurda e- desumana, dispondo em seu artigo 7º, que até 60 dias o funcionário receberia integralmente, e com desconto de 1/3 quando a licença -- exceder de 60 dias, com desconto de 2/3 quando exceder de 90dias-- e, sem remuneração a partir de 120 dias. Assim, se um funcionário- ficar gravemente enfermo e necessitar por exemplo de um tratamento de 06 meses, terá que morrer de fome, tanto ele como sua familia.-

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls. 05.

Do exposto, Nobres Vereadores, solicitamos a Vossas Excelências que aprovem o presente projeto, por ser - da mais inteira justiça, e, considerando-o em todos os seus ter--- mos..

ATENCIOSAMENTE

ELOY ATANIS GARCIA
Prefeito Municipal